



**AO PREGOEIRO DO SERVIÇO DE COMPRAS DO INSTITUTO GONÇALO MONIZ,
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2025 DA
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ.**

**REF. PE: 90003\2025: SERVIÇO CONTÍNUO DE
ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO
E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS
DO CAMPUS DO IGM / FIOCRUZ-BA, COM
FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DEDICADA,
MATERIAIS E SERVIÇOS EVENTUAIS.**

TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 10.541.228.0001-42, com sede na Avenida Luiza Viana Filho, n.º 013223 – Edifício Business Park Hangar 1, Sala 703, São Cristóvão, CEP n° 41.500-300, Salvador - BA, vem, à presença de Vossa Senhoria, **EXERCER O SEU DIREITO RECURSAL**, conforme os argumentos expostos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme disposto no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, reproduzido pelo item 13.2 do instrumento convocatório, ante a imediata manifestação da intenção recursal, os licitantes disporão do prazo de 03 dias úteis para apresentação da peça recursal, a contar do primeiro dia útil subsequente à data em que houve o deferimento da intenção.

No caso dos autos, conforme registrado no sistema de disputa, o termo inicial deste prazo se deu em 26/08/2025, ficando o termo final em projeção lógica para o dia 29/08/2025, data posterior ao protocolo do presente recurso.

Desta forma, considerando o atendimento aos pré-requisitos legais, tempestividade e motivação, pugna pelo recebimento e regular processamento das presentes razões recursais.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam ao quanto exigido nos itens 9.34 e 9.39 do edital, que tratam respectivamente sobre:

9.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.34.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.34.1.1. comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços de engenharia de manutenção predial em edificações que incluam, no mínimo, serviços em subestação e central de ar-condicionado, com a experiência



mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação de serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, e envolvendo o mínimo de 15 postos de trabalho.

9.39. Apresentação do profissional, abaixo indicado, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado:

9.39.1. Para o engenheiro residente: comprovar serviços que envolvam a manutenção em edificações que contenham instalações elétricas com potência instalada mínima de 1.000kVA.

Mais especificamente não teria logrado atender às seguintes parcelas dos itens citados, conforme restou consignado no relatório de julgamento:

Os atestados de capacidade técnica e documentos complementares apresentados em nome da licitante Terceiriza Brasil Transportes Eireli, não atendem a exigência de Qualificação Técnico- Operacional, **pois não comprovam serviços de engenharia de manutenção predial em edificações que incluam, no mínimo, serviços em subestaçao e central de ar-condicionado, com a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação de serviços, envolvendo o mínimo de 15 postos de trabalho.**

Os atestados de capacidade técnica apresentados, onde constam nomes de profissionais técnicos, não atendem a exigência de Qualificação Técnico- Profissional, **por não comprovar serviços que envolvam a manutenção em edificações que contenham instalações elétricas com potência instalada mínima de 1.000kVA.**

Ocorre que, compulsando a documentação apresentada pela empresa a título de qualificação técnico-operacional e profissional, ousamos discordar desta decisão.

Conforme restará pormenorizado nos tópicos a seguir, entendemos que a empresa cumpriu satisfatoriamente ao quanto exigido, e eventual dúvida quanto à natureza dos serviços, poderia ser esclarecida através de diligência junto aos órgãos contratantes com o objetivo de preservar a vantajosidade da contratação.

Desta forma, pugnamos aos respeitáveis membros desta comissão de licitação pela apreciação da argumentação construída a seguir e que, no julgamento do mérito, dê integral provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida.

3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Para cumprir ao quanto exigido a título de qualificação técnico-operacional, além de outros atestados que comprovam a larga experiência desta empresa no mercado de terceirização de mão de obra e prestação de serviços de manutenção de edificações, dois desses atestados merecem destaque pois guardam maior compatibilidade com as parcelas de maior relevância exigidas nesta licitação:

- ➔ Atestado firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Serrana – MG, Contrato nº 091/2023:



Objeto: Prestação de serviços continuados, de mão-de-obra, por posto de serviço, para manutenção de edificações, manutenção maquinários e serviços de vigia, jardinagem e zeladoria para os imóveis públicos.

Vigência: 12/07/2023 até a presente data.

Tempo de Contrato: 2 anos e 1 mês e 17 dias

→ **Atestado da Prefeitura Municipal de Sítio do Mato – BA, Contrato nº 001-2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra de atividade meio.

Vigência: 17/02/2021 à 31/12/2021

Tempo de Contrato: 10 meses e 14 dias

O primeiro aspecto que merece destaque diz respeito ao pré-requisito temporal, **vez que a soma dos respectivos períodos de vigência, conforme permitido no item 9.34.1.1 do edital, atestam o cumprimento da experiência de mínima de 03 anos.**

Passando à análise da compatibilidade do serviço prestado com o objeto licitado, nota-se ainda que no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana parcela significativa do objeto contratual diz respeito à **SERVIÇOS CONTINUADOS PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES E MAQUINÁRIO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Não fosse o bastante, figura dentre os postos de trabalho utilizados para a execução desta contratação Oficiais Armador, Eletricistas, Bombeiro, Pintor, Carpinteiro e Pedreiro, com e sem o exercício de atividade insalubre, perfazendo aproximadamente 468 postos de trabalho anuais.

No caso específico do atestado emitido pela prefeitura municipal de Sítio do Mato, figuram expressamente dentre os serviços licitados **80.000 HORAS DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO”.**

Desta forma, fica evidente que os atestados apresentados comprovam a prestação de serviços de engenharia e manutenção predial em edificações, envolvendo postos de trabalhos superiores aos 15 exigidos, dentro dos 03 anos de experiência mínima e com a execução de serviços em sistemas elétricos.

Todavia, caso subsista por parte desta comissão de licitação qualquer dúvida quanto á natureza dos serviços atestados, dispõe ainda do quanto disposto no inciso I do art. 64 da Lei de Licitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Portanto, para afastar qualquer ilação quanto à eventual lesão ao direito subjetivo da licitante e, consequentemente, à vantajosidade da contratação, já que a recorrente fora aquela a apresentar a melhor proposição, seria prudente, senão acatar o acervo técnico apresentado, ao menos diligenciar os serviços com o objetivo de constar a sua compatibilidade.



4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

À mesma conclusão chegamos ao analisar o alegado em relação à documentação apresentada a título de qualificação técnico-profissional.

A esse respeito, chamamos a atenção para o teor do atestado de capacidade técnica apresentado pela nossa responsável técnica, Tauane da Cruz Araújo, engenheira regularmente inscrita no CREA, quanto aos serviços executados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em que parcela significativa do acervo técnico diz respeito à instalação e manutenção de edificações e de um conjunto de aparelhos de ar condicionado:

13. AR CONDICIONADO			
Dreno para Ar Condicionado em Tubo PVC Soldável	m	11.600,00	
Aparelho Condicionador de Ar com 12.000 Btus	unid	8,00	
Aparelho Condicionador de Ar com 18.000 Btus	unid	3,00	
Condicionador de Ar Tipo Split High-Wall de 12000 até 18000 Btus	unid	49,00	
Condicionador de Ar Tipo Split High-Wall de 7000 até 12000 Btus	Unid	4,00	
Tubo em Cobre Flexível com Isolamento para Ar Condicionado	m	960,00	
Porta Equipamento Slim da Dutotec ou Equivalente	unid	161,00	
Cabo Multivias Tipo PP	m	960,00	

À exemplo do quanto sugerido no tópico anterior, emborareste evidente a compatibilidade do acervo técnico da engenheira com a natureza do objeto licitado, caso subsista qualquer dúvida por parte desta comissão de licitação, poderá efetuar diligência com o objetivo de apurar o alegado.

Logo, com base nos destaques efetuados no acervo técnico da recorrente, resta evidente o seu integral atendimento às parcelas de maior relevância do objetivo e, inclusive, aos pré-requisitos de tempo mínimo de experiência e quantidade de postos do trabalho tanto da pessoa jurídica quanto do seu responsável técnico.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, acreditando no salutar senso de justiça e apurado conhecimento técnico desta comissão de licitação, ante aos argumentos esboçados nos tópicos anteriores, vem efetuar os seguintes requerimentos:

- a) **Seja julgado procedente o presente recurso**, para reformar a decisão que declarou a inabilitação da empresa recorrente, acatando o acervo técnico apresentado e, consequentemente, declarando vencedora da presente licitação.
- b) Ou, **alternativamente**, caso esta comissão entenda subsistir qualquer ponto a ser esclarecido na documentação apresentada, que possa valer-se do quanto disposto no inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021, para diligenciar junto aos órgãos emissores dos atestados a natureza dos serviços executados.

Termos em que,



**TERCEIRIZA
BRASIL**

TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 10.541.228/0001-42

Pede Deferimento.

Salvador - BA, 29 de Agosto de 2025.

TERCEIRIZA BRASIL
TRANSPORTES
LTDA:10541228000142

Assinado de forma digital por
TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES
LTDA:10541228000142
Dados: 2025.08.29 19:53:15 -03'00'

TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA
CNPJ n° 10.541.228.0001





**AO PREGOEIRO DO SERVIÇO DE COMPRAS DO INSTITUTO GONÇALO MONIZ
– FIOCRUZ/BA**

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

A empresa **GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, por seu representante legal ao final assinado, no prazo concedido por esta douta instituição, vem, respeitosamente, apresentar sua **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA**, nos seguintes termos:

A Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente por não comprovar adequadamente os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos pelo Edital, notadamente:

- *Ausência de comprovação de serviços de manutenção predial envolvendo subestações e centrais de ar-condicionado, com tempo mínimo de 3 anos e 15 postos de trabalho (item 9.34.1.1);*
- *Ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro residente, mediante atestados que demonstrem experiência em edificações com instalações elétricas de potência mínima de 1.000 kVA (item 9.39.1), e;*
- *Ausência de comprovação de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico integrando o quadro permanente da empresa (item 9.38).*

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 9.34.1.1)

O atestado emitido pela Prefeitura de Nova Serrana/MG apresentado não apresenta qualquer menção a serviços realizados em subestações ou em centrais de ar-condicionado, requisitos definidos pelo Edital como parcelas de maior relevância técnica.

Ademais, o quadro de mão de obra não indica profissionais especializados em refrigeração ou mecânica de climatização.

Ressalte-se, ainda, que o contrato teve duração de apenas 15 (quinze) meses, tempo insuficiente diante do mínimo de 3 (três) anos exigido.

De modo semelhante, o atestado da Prefeitura de Sítio do Mato/BA limita-se a mencionar atividades de jardinagem, limpeza, transporte e manutenção genérica de sistema elétrico, sem referência a subestações ou centrais de climatização.

A vigência contratual restringiu-se a 10 (dez) meses e meio, igualmente aquém do requisito temporal mínimo de 3 (três) anos.



DO QUADRO PERMANENTE DE ENGENHEIROS

O Edital determina a obrigatoriedade de manutenção de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico no quadro permanente da empresa, seja na condição de sócios, empregados ou prestadores regularmente vinculados.

A Recorrente, entretanto, não apresentou comprovação documental da existência de tais profissionais em seus quadros, tampouco indicou futura contratação que pudesse atender a essa exigência.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 9.39.1)

A Recorrente apresentou como suposto atendimento ao requisito, um atestado oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente a obras civis de requalificação, sem vínculo material com o objeto desta licitação.

O documento apresentado menciona apenas o fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, que constituem forma simplória da cadeia de refrigeração, distante das centrais de climatização de grande porte exigidas no edital.

Não há, ademais, comprovação de que os serviços tenham envolvido subestações elétricas ou instalações com potência mínima de 1.000 kVA.

Por fim, a única engenheira indicada no atestado é civil, carecendo da habilitação profissional específica para serviços em climatização e subestações.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como cediço, o processo licitatório é regido pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o EDITAL é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

No caso em análise, o edital foi claro ao exigir comprovação de serviços envolvendo subestações e centrais de ar-condicionado, engenheiros eletricista e mecânico no quadro permanente e atestado do engenheiro residente em manutenção de edificações com potência mínima de 1.000 kVA.

Permitir que a Recorrente permaneça no certame, mesmo sem atender a tais requisitos, implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital, além de ofensa à isonomia entre os licitantes e à legalidade.

DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se apenas à complementação de informações já constantes dos autos, não podendo suprir ausência de requisitos essenciais ou criar nova comprovação de aptidão técnica inexistente.



Nesse sentido, a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário) é firme em delimitar que diligência não pode substituir comprovação obrigatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a decisão de inabilitação da Recorrente encontra-se plenamente amparada no Edital e na legislação vigente. Assim, requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto;
2. A manutenção integral da decisão de inabilitação da empresa TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2025.

JOAO SANTOS DA
SILVA:75574039591

Assinado de forma digital por
JOAO SANTOS DA
SILVA:75574039591
Dados: 2025.09.02 13:15:38
-03'00'

GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.



Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 254422 - CENTRO DE PESQUISAS GONCALO MUNIZ - FIOCRUZ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 MANUTENÇÃO / REFORMA PREDIAL

Homologado

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 9.458.485,4500



Propostas

Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos

29/08/2025

Data limite para decisão

22/09/2025

Data limite para contrarrazões

03/09/2025



▲ Recursos e contrarrazões

01.724.109/0001-34

POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.

Recurso: desistiu cadastro



10.541.228/0001-42

TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:47 de 21/08/2025

Recurso

RECURSO ADM PE 90003-2025 FIOCRUZ.pdf

29/08/2025 19:57:44



Contrarrazões

06.814.143/0001-13 GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUCOES LTDA

Contrarrazão registrada



▲ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	08/09/2025 15:15

Fundamentação

RESPOSTA DE RECURSO PROCESSO N° 25383.000079/2025-17 PREGÃO: 90003/2025 OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de engenharia para manutenção, operação e conservação das edificações e áreas do campus do IGM/FIOCRUZ-BA, com fornecimento de mão de obra dedicada, materiais e serviços eventuais. RECORRENTE: TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, CNPJ n° 10.541.228.0001-42 Trata o presente recurso administrativo apresentado pela recorrente TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, contra a decisão do Pregoeiro, no que se trata a sua inabilitação. DA TEMPESTIVIDADE O recurso administrativo interposto pela recorrente, é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece. DO RECURSO (...) "A comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam ao quanto exigido nos itens 9.34 e 9.39 do edital, que tratam respectivamente sobre: 9.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 9.34.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas: 9.34.1.1. comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços de engenharia de manutenção predial em edificações que incluem, no mínimo, serviços em subestaçao e central de ar-condicionado, com a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação de serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, e envolvendo o mínimo de 15 postos de trabalho. 9.39.1. Para o engenheiro residente: comprovar serviços que envolvam a



> [Acompanhar Contratação](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 254422 - N° 90003/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

edificações que contenham instalações elétricas com potência instalada mínima de 1.000kVA..." "5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Diante de todo o exposto, acreditando no salutar senso de justiça e apurado conhecimento técnico desta comissão de licitação, ante aos argumentos esboçados nos tópicos anteriores, vem efetuar os seguintes requerimentos: a) Seja julgado procedente o presente recurso, para reformar a decisão que declarou a inabilitação da empresa recorrente, acatando o acervo técnico apresentado e, consequentemente, declarando vencedora da presente licitação. b) Ou, alternativamente, caso esta comissão entenda subsistir qualquer ponto a ser esclarecido na documentação apresentada, que possa valer-se do quanto disposto no inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021, para diligenciar junto aos órgãos emissores dos atestados a natureza dos serviços executados." DA CONTRARRAZÃO (...) "A empresa GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal ao final assinado, no prazo concedido por esta doura instituição, vem, respeitosamente, apresentar sua CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, nos seguintes termos:... ...QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 9.34.1.1) O atestado emitido pela Prefeitura de Nova Serrana/MG apresentado não apresenta qualquer menção a serviços realizados em subestações ou em centrais de ar-condicionado, requisitos definidos pelo Edital como parcelas de maior relevância técnica. Ademais, o quadro de mão de obra não indica profissionais especializados em refrigeração ou mecânica de climatização. Ressalte-se, ainda, que o contrato teve duração de apenas 15 (quinze) meses, tempo insuficiente diante do mínimo de 3 (três) anos exigido. De modo semelhante, o atestado da Prefeitura de Sítio do Mato/BA limita-se a mencionar atividades de jardinagem, limpeza, transporte e manutenção genérica de sistema elétrico, sem referência a subestações ou centrais de climatização. A vigência contratual restringiu-se a 10 (dez) meses e meio, igualmente aquém do requisito temporal mínimo de 3 (três) anos. DO QUADRO PERMANENTE DE ENGENHEIROS O Edital determina a obrigatoriedade de manutenção de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico no quadro permanente da empresa, seja na condição de sócios, empregados ou prestadores regularmente vinculados. A Recorrente, entretanto, não apresentou comprovação documental da existência de tais profissionais em seus quadros, tampouco indicou futura contratação que pudesse atender a essa exigência. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 9.39.1) A Recorrente apresentou como suposto atendimento ao requisito, um atestado oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente a obras civis de requalificação, sem vínculo material com o objeto desta licitação. O documento apresentado menciona apenas o fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo split, que constituem forma simplória da cadeia de refrigeração, distante das centrais de climatização de grande porte exigidas no edital. Não há, ademais, comprovação de que os serviços tenham envolvido subestações elétricas ou instalações com potência mínima de 1.000 kVA. Por fim, a única engenheira indicada no atestado é civil, carecendo da habilitação profissional específica para serviços em climatização e subestações. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Como cediço, o processo licitatório é regido pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o EDITAL é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. No caso em análise, o edital foi claro ao exigir comprovação de serviços envolvendo subestações e centrais de ar-condicionado, engenheiros eletricista e mecânico no quadro permanente e atestado do engenheiro residente em manutenção de edificações com potência mínima de 1.000 kVA. Permitir que a Recorrente permaneça no certame, mesmo sem atender a tais requisitos, implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital, além de ofensa à isonomia entre os licitantes e à legalidade. DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se apenas à complementação de informações já constantes dos autos, não podendo suprir ausência de requisitos essenciais ou criar nova comprovação de aptidão técnica inexistente. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário) é firme em delimitar que diligência não pode substituir comprovação obrigatória. CONCLUSÃO Diante do exposto, resta demonstrado que a decisão de inabilitação da Recorrente encontra-se plenamente amparada no Edital e na legislação vigente. Assim, requer-se: 1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto; 2. A manutenção integral da decisão de inabilitação da empresa TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA." ... DA ANÁLISE DO MÉRITO A recorrente insurge-se contra a decisão da pregoeira que na fase de habilitação do certame declarou sua inabilitação. Sustenta ainda a recorrente, que os seus atestados, ou seja, de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, apresentados atendem às exigências previstas no edital. Ressalta ainda a recorrente, que eventual dúvida quanto à natureza dos serviços poderia ser sanada por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. De forma clara e sem equívoco, os atestados apresentados pela recorrente, após análise da equipe técnica do IGM/FIOCRUZ – BA, foi evidenciado que os mesmos não comprovaram as exigências editalícias constantes nos subitens 9.34 e 9.39, notadamente a saber: · Qualificação Técnico-Operacional: não foi demonstrada a execução de serviços de engenharia de manutenção predial que incluam, cumulativamente, subestação e central de ar-condicionado, pelo período mínimo de 03 (três) anos, envolvendo ao menos 15 (quinze) postos de trabalho; · Qualificação Técnico-Profissional: não restou comprovada a experiência do engenheiro residente em serviços de manutenção em edificações que contenham instalações elétricas com potência instalada mínima de 1.000 kVA. Cabe acrescentarmos que contratos como documentos complementares foram anexados no sistema pela recorrente e os mesmos devidamente analisados pela equipe técnica, o que também foi evidenciado que não atenderiam as exigências do Edital, razão pela qual não caberia portanto a necessidade de diligenciamento por parte desta pregoeira. Cumpre destacarmos, que, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a diligência tem por finalidade apenas complementar informações constantes de documentos já apresentados, não se prestando a suprir a ausência de requisitos objetivos ou substituir documentos que não atendam às disposições do edital. Dessa forma, mostra-se equivocada a sugestão da recorrente nesse sentido. Observamos ainda, das contrarrazões apresentadas pela empresa Global Manutenções e Construções Ltda que reforçam esse entendimento, ao destacar que admitir a permanência da recorrente no certame, sem a devida comprovação técnica exigida, violaria o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes. Diante disso, amparada nas disposições legais e no edital, verificamos que não há fundamentos capazes de modificar a decisão anteriormente adotada por esta pregoeira. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, esta pregoeira corroborada da análise da área técnica e das contrarrazões apresentadas pela GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, decide por julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, mantendo sua inabilitação. Em consonância com os princípios da transparência, isonomia, legalidade, imparcialidade, essa pregoeira submete sua decisão a autoridade máxima do IGM FIOCRUZ-BA, para apreciação salvo melhor juízo. Salvador, 08 de setembro 2025 Adriana da Silva Mendes Ventura Agente de Contratação/Pregoeira Portaria 025/2025 -DIR

▲ Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 08/09/2025 15:30
Fundamentação		
À Pregoeira, Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão dessa pregoeira quanto a resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo a inabilitação da Terceiriza Brasil Transporte Ltda. Atenciosamente, Valdeyer Galvão dos Reis Diretor do Instituto Gonçalo Moniz Fiocruz Bahia		

Voltar



› [Acompanhar Contratação](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 254422 - N° 90003/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

DESPACHO

Processo nº 25383.000079/2025-17

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 25383.000079/2025-17

PREGÃO: 90003/2025

RECORRENTE: TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 10.541.228.0001-42

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de engenharia para manutenção, operação e conservação das edificações e áreas do campus do IGM/FIOCRUZ-BA, com fornecimento de mão de obra dedicada, materiais e serviços eventuais.

À Pregoeira,

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e a decisão dessa pregoeira quanto a resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo a inabilitação da Terceiriza Brasil Transporte Ltda.

Valdeyer Galvão dos Reis
Diretor
Instituto Gonçalo Moniz
Fiocruz Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Valdeyer Galvão do Reis, Diretor(ª) de Unidade**, em 08/09/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5398913** e o código CRC **9BE0E094**.